

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

# UMA ANÁLISE SOBRE A LEI № 13.869/2019 E O ABUSO DE AUTORIDADE

ORIENTANDO (A) – MARIA CLARA FERREIRA GUIMARÃES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA-GO 2021

# MARIA CLARA FERREIRA GUIMARÃES

# UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.869/2019 E O ABUSO DE AUTORIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) -Dra. Marina Zava de Faria

GOIÂNIA-GO 2021

# MARIA CLARA FERREIRA GUIMARÃES

# UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.869/2019 E O ABUSO DE AUTORIDADE

Data da Defesa:	de	de						
BANC	A EXAM	NADORA						
Orientador (a): Pro	Orientador (a): Prof. (a): Dra. Marina Zava de Faria							
	D f (-)- [	Turka adaa Dibaha Olam	- dia - Lóuisa					
Examinador (a) Convidado (a): F	²roī. (a): E	Euripeaes Ribeiro Ciemo	entino Junior					

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.869/2019 E O ABUSO DE

AUTORIDADE

Maria Clara F. Guimarães1

Resumo: A Lei nº 13869/19 foi criada com o intuito de atualizar as condutas que configurem Abuso de Autoridade. O presente artigo tem por finalidade analisar a Lei de nº 13.869/19 mediante exploração do contexto histórico do abuso de poder e de sua aplicação na realidade atual, além da observação de suas incoerências e divergências interpretativas. A nova legislação é motivo de receio por parte de membros do Judiciário e demais usuários do direito, por causar uma certa insegurança

jurídica na ação dos agentes públicos.

**Palavras-chave**: Abuso. Autoridade. Divergência. Insegurança.

**Abstract**: Law No. 13869/19 was created with the purpose of updating the conducts that constitute Abuse of Authority. The purpose of this article is to analyze Law No. 13.869/19 by exploring the historical context of the abuse of power and its application in the current reality, in addition to observing its inconsistencies and interpretative divergences. This new legislation is a reason for fear on the part of members of the Judiciary and other users of the law, as it causes a certain legal uncertainty in the

actions of public agents.

**Key Words**: Abuse. Authority. Divergence. Insecurity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa tratar de um assunto de extrema relevância para

o sistema jurídico brasileiro – A Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)

- que tem como objetivo resquardar os direitos básicos para o processo, que são o

contraditório e a ampla defesa, e que são indiscutíveis na garantia dos direitos

individuais dos cidadãos – previstos no art. 5º da Constituição Federal - e na defesa

das instituições do Estado Democrático de Direito.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: mariaclarafguimaraes@hotmail.com

4

Ademais, é imprescindível que se zele pelo devido processo legal e pela presunção de inocência para que se confira legitimidade às penalidades incididas a quem infringir as regras, e o presente artigo explicitará como a Nova Lei de Abuso de Autoridade garante isso.

Esta norma (Lei 13.869/19) substitui a Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965 e visa adequar a legislação para a realidade dos dias atuais. Nesse estudo será apresentado o "caminho histórico" e a importância da adequação do dispositivo normativo aos dias de hoje, abordando visões doutrinárias e interpretações diversas sobre o tema.

Será abordada a contextualização histórica do tema "Abuso de Autoridade"; o Estado Democrático de Direito; os aspectos jurídicos da Lei nº13.869/19; e a insegurança jurídica de atuação dos agentes públicos em sua atuação.

Serão estudadas, também, as limitações legais presentes na Lei atual, que é vista por algumas autoridades como "retaliação aos atores da justiça criminal", por apresentar fragilidades e possibilidades de interpretação e aplicação.

# 1. DO ABUSO DE AUTORIDADE – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O abuso de autoridade, que pode ser chamado de abuso de poder, ocorre quando um indivíduo ou autoridade, em decorrência do poder que possui, faz o uso deste poder para obter vantagens com excesso ou com desvio de sua finalidade. Tácito explica que:

O abuso de poder surge com a violação da legalidade, pela qual se rompe o equilíbrio da ordem jurídica. Tanto da legalidade externa do ato administrativo (competência, forma prevista ou não proibida em lei, objeto lícito) como da legalidade interna (existência dos motivos, finalidade). A cada um desses elementos de legalidade corresponde uma causa de nulidade do ato administrativo. São vícios de legalidade externa a incompetência (em cujo conceito se inclui a usurpação de poder) o vício de forma e a ilicitude do objeto. São vícios de legalidade interna a inexistência material ou jurídica dos motivos e o desvio de poder.

Os abusos de autoridade são repulsados no Brasil desde a Constituição Política do Império de 1824. No documento havia vários dispositivos que limitavam a atuação de agentes do Estado. Em seu artigo 179, inciso 29 estava previsto que:

"empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício de suas funções."

Destarte, a Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965, que foi assinada pelo general Castello Branco constituía como abuso de autoridade:

Qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Isso mostra que o combate ao abuso de autoridade é, desde o princípio da história do país, uma preocupação observada pelas autoridades da época.

Entretanto, do ponto de vista formal, apenas a Lei nº 13.869/2019 tipificou de fato as condutas abusivas e fixou sanção aos infratores destas.

A antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº4.898 de 9 de dezembro de 1965), já previa que a vítima que tivesse sofrido qualquer abuso por parte de um agente público, levasse o fato ao conhecimento da autoridade competente para o processamento e responsabilização do autor.

Cabe salientar que esta Lei foi sancionada no Brasil no período da Ditadura Militar, momento histórico em que a Lei foi uma tentativa de impedir condutas abusivas quanto aos direitos fundamentais que pudessem ser praticadas pelos servidores da Administração Pública.

Nesse viés, Capez (2014, p.215) doutrina da seguinte forma:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda.

Apesar de ter sido uma lei elaborada no período do regime militar e apresentar várias imprecisões, a Antiga Lei de Abuso de Autoridade foi um marco de grande importância para a sociedade brasileira, visto que transpôs cenários de

importantes transformações no país, sendo um deles a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que ocorreu em 22 de outubro de 1988.

Como sanção aos crimes previstos à época dessa legislação, a pena máxima era de seis meses de detenção e multa e a possível perda do cargo público e da inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos, o que se faz aduzir que o tipo de ilícito tratado era tratado como de menor potencial ofensivo.

Ademais, a atuação da antiga Lei ocorria, especialmente, nas situações de atuação abusiva de servidores, e eram inobservadas as práticas lesivas por parte das autoridades que detinham mais poder.

Obstante tantas mudanças na conjuntura social, política e legislativa do país e na ineficácia da Antiga Lei de Abuso de Autoridade, se fez necessário pautar uma nova Lei que abrangesse as mudanças ocorridas na sociedade e corrigisse as falhas presentes no ordenamento pretérito.

### 2. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Historicamente, percebe-se a inexistência de intenção por parte de autoridades governamentais na proteção do interesse público. Frente aos abusos cometidos no decorrer da história da humanidade, muitos filósofos e pensadores se posicionaram em relação à importância da preservação das liberdades individuais.

Com a influência do iluminismo, após a revolução francesa, muitas transformações aconteceram. Foi através de lutas contra o absolutismo e de reiterações dos direitos naturais da pessoa humana que nasceu o Estado Democrático de Direito. É a partir daí a influência dos jusnaturalistas.

O jusnaturalismo é uma corrente que defende que o direito é algo natural e anterior ao ser humano, as leis que o compõem são tidas como imutáveis, universais, atemporais e invioláveis. Thomas Hobbes defendia que "somente o direito de amparar-se a si mesmo era irrenunciável", e que todos os demais direitos eram decorrentes deste.

As ideias desse filósofo foram imprescindíveis para algumas conquistas, como a garantia de direitos básicos, e a limitação dos poderes do Estado, o que é de extrema importância nos dias atuais.

Nesse sentido, temos os ideais do liberalismo político estabelecido por John Locke, que defendia "o direito da população de depor o chefe de estado caso este atentasse contra os direitos fundamentais." Jean-Jacques Rousseau aperfeiçoou os estudou de Locke criando o contrato social – em que a primazia do poder está na soberania popular. Tal pensamento fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Pacelli (2014, p.12) assevera que dar efetividade aos direitos de uma pessoa é pressuposto para um Estado de Direito, e continua, "O que nos parece essencial, portanto, na caracterização do Estado Democrático de Direito, é a identificação de sua origem e de sua finalidade."

É imperioso que em um Estado Democrático de Direito as autoridades estejam sujeitas à Lei e a respeitem para que haja a garantia dos direitos fundamentais. A Nova Lei de Abuso de Autoridade surge com essa intenção, a de fazer valer a Lei e de punir os agentes públicos que não a respeitem. Para que isso aconteça, a liberdade política e igualdade política devem estar atreladas, a fim de que as decisões políticas promovam, de fato, a justiça social.

# 3. DO ABUSO DE AUTORIDADE - ASPECTOS JURÍDICOS

Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, o ente estatal precisa exercer sua autoridade sobre os cidadãos, mas há limites à atuação do Estado, a fim de que os direitos e garantias fundamentais sejam resguardados. Nesse ínterim, os agentes públicos atuantes em nome do Estado têm limitado o exercício de sua atuação por copiosos direitos e valores, tanto constitucionais como infraconstitucionais.

Ainda assim, a tipificação das condutas dos agentes públicos não pode ser feita a ponto de intimidar o Estado no exercício de sua função no combate à criminalidade. De acordo com Souza (2020, p. 106):

De um modo geral, ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder ou desvio de finalidade. O grande desafio de uma norma penal como esta é encontrar um ponto de equilíbrio de modo a evitar que, a pretexto de dissuadir os abusos, de forma colateral, iniba o desempenho de funções públicas ordenadoras da vida privada, marcadamente impopulares e objeto de insatisfação dos destinatários alcançados pela ação estatal.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) nasceu com a finalidade de modernizar a prevenção e repressão aos comportamentos abusivos do poder, visando a conduta de autoridades e agentes públicos. Nesse viés, foram criados novos tipos penais e outros foram reformados. Entretanto, a revisão que resultou na Nova Lei, veio com bastante revanchismo, gerando certa controvérsia na comunidade jurídica e na população, como assevera Rogério Greco:

A revisão que redundou na Lei 13.869/2019 veio colorida de revanchismo, qualidade negativa presente abertamente nos discursos de boa parte dos parlamentares, gerando censuras e indisfarçável controvérsia na comunidade jurídica e na população em geral.

Os crimes previstos na Nova Lei de Abuso de Autoridade são todos dolosos, além disso é necessário que se tenha uma "finalidade específica de agir" para que se configure a conduta criminosa, como previsto no Art. 1º, Parágrafo 1º da Lei:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Depreende-se, então, que para que o agente pratique a conduta prevista no tipo penal, é preciso que ele também pratique a conduta com finalidade específica de prejudicar outrem, com a finalidade específica de beneficiar a si mesmo ou a terceiro e por mero capricho ou satisfação pessoal. Ademais, a Lei possui o elemento subjetivo presente em vários de seus tipos incriminadores, o que restringe o alcance da norma, resultando em ausência de dolo eventual.

De acordo com o parágrafo segundo, ainda do artigo 1º, é vedado o crime de hermenêutica, ou seja, é vedado que divergências na interpretação da lei e na análise de provas e fatos configurem abuso de autoridade. Um dos objetivos da norma

foi exatamente conter esse "crime de hermenêutica", que compreende toda e qualquer figura delituosa que criminaliza a interpretação jurídica, fática ou probatória que o juiz dê aos fatos passíveis de sua apreciação. Não haverá, portanto, configuração de crime de abuso de autoridade quando se tratar de divergência razoável na interpretação ou na avaliação da prova.

Uma crítica à Lei, é o fato de ela ser cheia de conceitos indeterminados e vagos, o que causa uma afronta ao princípio da reserva legal, pois o juiz tem a "liberdade" de exercer um juízo de valor diante do caso concreto, ao ter uma certa liberdade em julgar as condutas tipificadas.

A adoção de excesso de elementos normativos não é favorável, pois a tipificação deveria ser clara e precisa, com a finalidade de que o agente tivesse consciência do que pode ou não ser feito por ele.

No caso dos tipos penais abertos, é necessária a comprovação da ilicitude, pois a conduta em si não significa a violação da norma, sendo que cabe ao intérprete a tarefa de tipificar cada conduta com fundamento em doutrina e jurisprudência, valendo-se, para tanto, de elementos não integrantes expressamente do tipo".

(OLIVEIRA, João Guilherme S. M. Do caráter abertos dos tipos penais: Revisão de uma dicotomia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. P. 142.)

A Nova Lei de Abuso de Autoridade tem como premissa fundamental a salvaguarda de dois bens jurídicos, o Regular funcionamento da Administração Pública e os direitos e garantias fundamentais previstas na CRFB/88. As infrações da Lei são, portanto, pluriofensivas, pois elas ofendem a mais de um bem jurídico.

O crime de Abuso de Autoridade se configura como crime próprio, pois só pode ser praticado por agentes públicos (sujeitos ativos), nos termos do artigo 2º da Lei:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

Ш		- r	nembro	s do	)	Poder	Е	xecutivo;
IV		- r	nembro	s do		Poder	J	udiciário;
V		- m	embros	do		Ministério		Público;
VI	_	membros	dos	tribunais	ou	conselhos	de	contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Apesar de ser considerado crime próprio, os delitos previstos na Lei nº 13.869/19 admitem coautoria e a participação, pois a qualidade de "agente público" comunica-se aos demais agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal:

**Art. 30** - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Os crimes previstos na respectiva Lei são de dupla subjetividade, pois atingem dois sujeitos passivos: o sujeito imediato ou principal - que é a pessoa física ou jurídica diretamente atingida pela conduta abusiva; e o sujeito passivo secundário ou mediato - o Estado, que tem sua imagem ofendida quando um agente pratica um ato abusivo.

Ademais, os crimes do dispositivo estudado são de Ação Pública Incondicionada, entretanto, é permitida a Ação Privada caso a ação penal pública não seja intentada no prazo legal, o que é chamado de Ação Penal Privada Subsidiária da pública. Esta ação é o dispositivo para suprir eventual inércia do Ministério Público e não para se contrapor à providência tomada pelo órgão ministerial.

# 4. DA INSEGURANÇA JURÍDICA DOS AGENTES PÚBLICOS EM SUA ATUAÇÃO

Mesmo que a Lei nº13.869/2019 disponha que divergência de interpretação não enseje em Crime de Abuso de Autoridade, não há a garantia de que os agentes públicos sejam resguardados de revanchismo e outros malefícios causados por uma ação penal descabida.

Como a Nova Lei descreveu algumas condutas com elementos vagos e ambíguos, há margem para interpretações que visem intimidar a atuação de agentes por medo de represálias e, que assim, acabam por praticar a prevaricação<sup>2</sup>.

Expressões como: "por mero capricho" e "satisfação pessoal" são exemplos que demonstram alta carga valorativa que seria necessária à aplicação do dispositivo legal.

A reserva legal, derivada do princípio do devido processo legal, se faz prejudicada, já que preceitua que a tipificação da conduta criminosa deve ser detalhada, abrangendo circunstâncias específicas descritas com o intuito de gerar maior segurança jurídica para os usuários e pacientes do direito penal. (CAPEZ, 2020, P.58 e 59).

Diante a insegurança jurídica gerada pela Nova Lei, muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas por Magistrados, Juízes, Procuradores e Delegados, a fim de questionar a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 13.689/19. No entanto, por se tratar de tema recente, ainda estão em fase de análise.

Em sua ADI, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), argumentou que:

O que se pode depreender é que a nova lei foi feita com um objetivo e endereço certo: visa a fragilizar a magistratura perante a advocacia e perante determinados segmentos da sociedade que respondem a processos de uma grandeza jamais vista ou imaginada. Ela é fruto de uma reação daqueles que não eram alcançados pelas leis penais, mas que passaram a ser, como é notório.

Esta, por sua vez, foi indeferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que não reconheceu o pedido dos magistrados. Mesmo assim, as autoridades continuarão na luta pelo reconhecimento das incoerências presentes na referida lei a fim de sanar os vícios presentes.

Além disso, a finalidade da Nova Lei de Abuso de Autoridade foi desviada por atentar contra Convenções e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é

12

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No delito de Prevaricação, o agente público por ação ou omissão, retardar ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica em contrariedade com a lei, visando satisfazer "interesse ou satisfação pessoal", podendo ser condenado a detenção de três meses a 1 ano e ao pagamento de multa.

signatário, em especial a Convenção de Mérida<sup>3</sup>, em que o Brasil se compromete a prestar uma tutela mínima de combate à corrupção. Isso corrobora e ratifica motivos reais de receio dos agentes públicos em efetuar suas obrigações.

### **CONCLUSÃO**

É evidente a necessidade que se tinha de uma Nova Lei de Abuso de autoridade, visto que as normas precedentes não possuíam aplicabilidade efetiva. Elas possuíam mero caráter paliativo, e não atendiam ao momento histórico atual.

Entretanto, por ser eivada de vício de finalidade, ela configura erros que dificultam a sua aceitabilidade por parte da sociedade e dos usuários do direito, o que causa transtornos e incoerências no momento de sua aplicação. Além disso, o receio que ela causa nos agentes públicos em realizar suas funções prejudica a atuação correta destes, por medo de serem vítimas de retaliações.

Nesse viés, cabe às autoridades competentes analisar e estudar o tema, observando atentamente os princípios fundamentais, as normas Internacionais do direito e a Constituição Federal, com o objetivo de consertar os vícios presentes na Lei e adaptá-la à realidade atual de forma coerente e efetiva.

Sendo assim, com a evolução da sociedade e o surgimento de formas diferentes de abuso, se fez indispensável a tipificação de novas condutas, mas isso deve ser feito sem deixar margem para a oportunidade de que o agente público fique à mercê do que for alegado contra ele.

Muitas das condutas foram tipificadas, mas algumas com os vícios que foram aqui apresentados. Faz-se necessário, então, o aperfeiçoamento e revisão da Nova Lei de Abuso de Autoridade, para que esta atinja, de fato, sua finalidade – que é garantir os direitos individuais dos cidadãos – mas sem fragilizar os agentes públicos em sua correta atuação.

### REFERÊNCIAS

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, "Convenção de Mérida", adotada pela Assembleia-Geral das Nações unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Foi Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. Cunha, Rogério Greco, - 3. Ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CURITIBA. Reflexos da Lei de Abuso de Autoridade sobre a Magistratura. Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/noticias/implicacoes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-sao-debatidas-em-seminario. Acesso em 18 de setembro de 2021.

DOURADO, Julio de Souza. Abuso de autoridade: análise crítica a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 mar 2021. Disponivel em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55376/abuso-de-autoridade-anlise-crtica-a-lei-n-13-869-de-5-de-setembro-de-2019">https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55376/abuso-de-autoridade-anlise-crtica-a-lei-n-13-869-de-5-de-setembro-de-2019</a>. Acesso em: 12 de maio 2021.

FLORIANÓPOLIS. Implicações da nova Lei de Abuso de Autoridade são debatidas em seminário. Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/noticias/implicacoes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-sao-debatidas-em-seminario . Acesso em 18 de setembro de 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. A prática de crime de abuso de autoridade por particular. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5936, 2 out. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76883. Acesso em: 12 de maio 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JR, José Paulo. Legislação Penal Especial Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 1994.

LEITE, Gisele. <u>Lei de abuso de autoridade</u>. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, <u>ano 25, n. 6156, 9 maio 2020</u>. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/81872. Acesso em: 15 mar. 2021.

Lei 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade)

LIMA, Renato Brasileiro de. NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, de Souza Guilherme - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - vol. 1 8ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 18<sup>a</sup>. São Paulo: Atlas, 2014.

O abuso do poder administrativo no Brasil - conceito e remédios, p. 12. Rio de Janeiro: DASP/IBCA, 1959.

O abuso de autoridade na história constitucional brasileira. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2021-abr-15/simonetti-abuso-autoridade-historia-constitucional-pais">http://www.conjur.com.br/2021-abr-15/simonetti-abuso-autoridade-historia-constitucional-pais</a>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

http://waldembergf.jusbrasil.com.br/artigos/1194562878/sintese-historica-da-lei-de-abuso-de-autoridade

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao